

Acórdão n.º 055/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 25 de setembro de 2023

Recurso n.º 448/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 201800002545)

Recorrente: **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

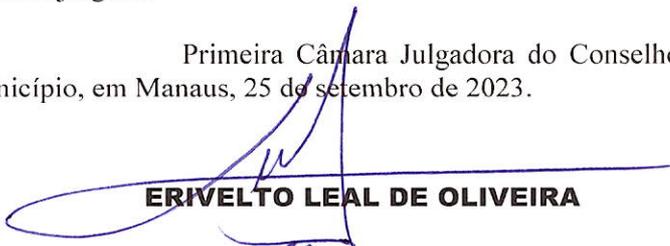
Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DE ISSQN. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTOCOLO POR VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROTOCOLO REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.796/2014. MEIO PRÓPRIO DE PROTOCOLO DE DEFESA NÃO OBSERVADO PELO SUJEITO PASSIVO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 25 de setembro de 2023.

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Presidente

  
**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



**RECURSO Nº 448/2022 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 055/2023 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.029218**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002545**  
**RECORRENTE: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, em face da **Decisão nº 069/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Intimação Nº 201800002545, de 26 de Junho de 2018, lavrado em desfavor da recorrente, na qualidade de “substituto tributário”, devidamente qualificada nos autos do processo, em decorrência da falta de retenção na fonte do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de Leasing, descritos no item 15.09, Arrendamento Mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, consubstanciando infringência ao art. 2º, inciso II da Lei 1.089/2006, aplicada a penalidade prevista no art. 30, inciso I da Lei 254/94, com redação dada pelo art. 1º da Lei 1.420/2010, e art. 106, II, “c” do CTN, correspondente a 50 % do valor do imposto devido, cujo total do crédito tributário perfaz o valor de R\$ 38.522,92 (Trinta e Oito Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Noventa e Dois Centavos), valor correspondente à soma do imposto, correção, multa por infração e juros de mora.

Na Decisão, o órgão de Primeira Instância, não deu conhecimento a petição impugnatória, por julgar intempestiva, e também não julgou o mérito do lançamento do AI em decorrência da existência da preempção, em conformidade com o artigo 27 do Decreto nº 681/91 (PAF).

### **DAS ALEGAÇÕES DO AUTUADO**

A empresa **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** apresentou sua defesa em Primeira Instância, aduzindo os seguintes argumentos:

Em razão do AI ter sido lavrado com exigibilidade suspensa de forma expressa em razão da decisão liminar proferida em sede da ADIN nº 5.835/DF, não existe necessidade processual de apresentação de Impugnação, devendo o presente processo administrativo restar suspenso até decisão final transitada em julgado na citada ADIN, para que, após isso, tomem-se as medidas pertinentes de acordo com o resultado da mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Com efeito, como expressamente apontado pela fiscal atuante, o AI foi lavrado apenas para evitar decadência, na medida em que existe decisão liminar/cautelar proferida na ADIN No. 5.835, suspendendo os efeitos das alterações que a LC nº 157/16 trouxe à LC nº 116/03, englobando os dispositivos legais citados para fundamentar a autuação fiscal.



Logo, a partir do momento que a questão se encontra com liminar proferida em sede de ADIN suspendendo os efeitos da norma, qualquer decisão proferida em sede administrativa perde sua eficácia no momento, na medida em que não poderia validar ou julgar norma que já está sob o crivo de ação direta de inconstitucionalidade e com efeitos sobrestados. Por essa razão, diz o autuado, o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito que seria trazido pela Impugnação já se faz presente de ofício no presente caso, como expressamente apontado pelo fiscal autuante.

Pelo exposto, o impugnante requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ADIN nº 5.835, devendo o presente feito submeter-se, posteriormente, ao que vier a ser decidido em caráter ex tunc e erga omnes no seio da aludida ADIN.

Os autos não foram encaminhados para réplica fiscal em decorrência da ausência da impugnação na guarda do prazo legal.

Em julgamento realizado em 15 de março de 2021, o órgão julgador de Primeira Instância considerou improcedente a impugnação da autuada e prolatou a Decisão nº 069/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF, assim ementado:

ISSQN. DEVER DE RECOLHIMENTO DO ISSQN. QUESTÃO PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. É INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO FORMALIZADA APÓS O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DISPOSTO EM LEI. DEFESA NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Após essa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- . Da tempestividade e cabimento da impugnação; e
- . Do prosseguimento do processo administrativo com a devida apreciação da impugnação oferecida tempestivamente, para que seja determinado o sobrestamento do presente processo.

A ilustre Representante Fiscal em seu **PARECER Nº 048/2023 - CARF-M/1ª Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, a fim de que seja mantida a decisão de Primeiro Grau que não conheceu da impugnação interposto ao Auto de Infração e Intimação nº 201800002545, em razão de sua intempestividade.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

Antes de analisar o mérito da defesa apresentada, no caso do recurso voluntário, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de



admissibilidade e tempestividade do recurso, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

Conforme o relatório aqui exposto, e de acordo com o Parecer da ilustre Representante Fiscal de nº 048/2023-RF/CARF-M, o cerne da questão reside na **DATA DE POSTAGEM DA IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**, alegada pela impugnante, mas que não apresenta qualquer documento comprovando que a impugnação foi postada na data mencionada. O que se vê anexado ao recurso voluntário são: i) cadastro nacional da pessoa jurídica ii) documentos perante a junta comercial iii) ata de assembléia geral ordinária iv) estatuto social v) termo de ciência da decisão.

A impugnante foi cientificada da lavratura do AI no dia 29/06/2018 (sexta-feira). Respeitando-se o critério de contagem disposto na Lei (art. 27 do Decreto nº 681/91 – PAF), deveria ter sido efetuada até o dia 31.07.2018 (terça-feira – até 30 dias da ciência do AII), mas apenas no dia 02/08/2018, foi protocolizada a sua impugnação, além do prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo que é imperioso concluir que ocorreu a preempção, em consequência da prática a destempo de um ato processual, fato que traduz a perda do direito de discutir, na via administrativa, o mérito do lançamento do AI nº 201800002545, de 26/06/2018.

Diante disso, a preliminar prejudicial relativa ao não atendimento do pressuposto objetivo da defesa, relativo ao prazo que deveria ter sido obedecido para a apresentação da impugnação ao lançamento do AI nº 201800002545, de 26/06/2018, é incompatível com a análise do mérito. Isto porque a apresentação intempestiva da impugnação do AI em lide deu azo à preempção, vale dizer, a perda do próprio direito do contribuinte de apresentar suas razões de impugnação. O processo administrativo tributário do município, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 3.008, de 2023, estabelece que os prazos serão contínuos e peremptórios, não cabendo qualquer dilação temporal, ficando claro o efeito preclusivo da defesa interposta.

Dessa forma, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para **negar-lhe PROVIMENTO**, mantendo-se assim a decisão de Primeira Instância que não conheceu da impugnação interposta ao **Auto de Infração e Intimação nº 201800002545**, em razão da sua intempestividade.

**É o meu voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 25 de setembro de 2023.

**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Conselheiro Relator